



LEI MUNICIPAL Nº 126/2009

SOSSEGO/PB, EM 25 DE AGOSTO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3 - São órgãos e instrumento da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão à:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócioeducativo em meio-aberto;

III - colocação familiar;



- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL,** **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir a política promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Sossego/PB, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Sossego/PB, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e o adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII - aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos Regimento Interno;

IX - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;



XI - Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude do Município, com vistas à construção dos objetivos desta Lei;

XV - registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Sossego/PB, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer Subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital no átrio do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III **DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais:

I - dois representantes da Secretaria Municipal da Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais;

V - quatro representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, onde houver, ou no placar da Prefeitura Municipal, e convites enviados às respectivas entidades, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Art. 9º - O executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11º - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que Disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 e 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º - O fundo municipal é vinculado ao conselho municipal de direito da criança e adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do Decreto Municipal;

§ 4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança, poderá ser autorizada pelo conselho municipal de direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do conselho de direito.



CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Sossego/PB, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Sossego/PB, (arts. 136, I ao XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da lei 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, art. 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A escolha dos conselheiros tutelares será feita de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município de Sossego/PB há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 15º - O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei Federal 8069/90) e desta lei.

Art. 16º - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que o conselho municipal de direito da criança e do adolescente em resolução fundamentada e aprovada por 2/3 de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste Município.

Art. 17º - O Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente será composto por 05(cinco) membros titulares.

Parágrafo Único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município a mais de dois anos;
- IV - Possuir segundo grau completo;
- V - Experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18º - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da criança e do adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte renúncia ou perda de mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Sossego/PB; que for condenado por crime doloso; descumprir



injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 dos membros do Conselho Tutelar da criança e do adolescente;

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público, que caso entenda cabível, prorrogará a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da infância e juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20º - O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender as necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao conselho municipal de direitos, as delegacias de polícia e outros órgãos afins.

Art. 21º - O exercício efetivo de função de conselheiro, constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programas oficiais, ou comunitários de auxílio de orientação e de tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programa de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;



- g) advertência;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- I- Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa, ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- II- Encaminhar a autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- III- Providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
- IV- Expedir notificações;
- V- Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- VI- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para o plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- Representar, em nome das pessoas e da família contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeite valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente.
- VIII- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE

ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 23º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24º - O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no Município, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução em pleito similar.

Art. 25º - Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

SEÇÃO II

Art. 26º - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no art. 17 e parágrafo único desta Lei.



Parágrafo Único – os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município de Sossego/PB, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 27º - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28º - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - o edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue no Conselho Municipal dos Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preenchem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 30º - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31º - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.



Art. 32º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 33º - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por auto-falante, ou assemelhados, fixos ou em veículos;

§ 2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

§ 3º - No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação do seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 34º - O modelo da cédula, será elaborada da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do conselho de direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º - A cédula para escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros da mesa receptora de votos, antes da sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão prévia do conselho municipal de Direitos.

§ 3º - Os cidadãos poderão votar em até três nomes constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados, ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou a data do julgamento de eventuais impugnações, sendo que o Município de SOSSEGO/PB providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo conselho municipal de Direito.

Art. 35º - Qualquer pessoa maior e capaz inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao Presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em 24 horas contadas do recebimento da impugnação a notificação do impugnando para produzir sua defesa no prazo de 48 horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 48 horas por maioria simples a impugnação declarando válida ou inválida a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º - Decididas eventuais impugnações o conselho procederá de acordo com o artigo 34 e parágrafos desta lei.

Art. 36º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz eleitoral da Comarca competente, com antecedência, o apoio necessários á realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do Município e relação de cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 37º - No dia designado para realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo o número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão Abertas aos cidadãos do horário das 09 horas às 15 horas.

Parágrafo Único - O número de seções que não poderá ser inferior a 1/3 das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 38º - Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o Presidente e permitida no recinto à presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º - Na cabina de votação será fixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto á identidade do cidadão votante, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 39º - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei, ao Conselho Municipal



dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local de votação.

Art. 40º - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e na falta deste de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 41º - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhando todo o procedimento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único - Os mesários que atuarão na apuração da escolha de conselheiro tutelar serão indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42º - Encerrando o horário designado para a votação, todas as urnas devidamente lacradas e rubricadas serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público iniciará a apuração dos votos.

Art. 43º - Os serventuários da Justiça o Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventualmente rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmo no recinto.

Art. 44º - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à Juventude.

§ 3º - Persistindo o empate se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 45º - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.



Art. 46º - Terminada a apuração de todas as urnas não havendo questões incidentes a ser solucionado o presidente do conselho proclamará os escolhidos, anunciando, que os que tiverem interesse terão o prazo de cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único - O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 35 desta lei.

Art. 47º - Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhe a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48º - Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do boletim de apuração a ser preenchido pela junta apuradora.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º - Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha para eventual recondução para uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VIII DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º - Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 51º - Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará a entidade respectiva – governamental e não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52º - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.



Parágrafo Único - A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente ao salário base do Auxiliar de Administração I, do Município de Sossego/PB.

Art. 53º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 54º - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentárias, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 55º - Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 56º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício do seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-renumerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 57º - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Sossego/PB, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, licença-paternidade e de 13º e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Sossego/PB, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único - No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Sossego/PB, em 25 de agosto de 2009.

Carlos Antonio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

Noticiário Oficial Publicação Prefeitura Municipal de Sossego

Estado da Paraíba

Prefeito - Carlos Antônio Alves da Silva

AGOSTO 2009

Nº 146

Ano IX

Criado através da Lei Municipal nº 068 de 24 de abril de 2001

Poder Executivo

Nesta Edição

LEI MUNICIPAL Nº 126/2009
DECRETO Nº 018/2009

Atos do Poder Executivo - Comunidade



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
C.N.P.J. 01.613.633/0001-44

LEI MUNICIPAL Nº 126/2009

SOSSEGO/PB, EM 25 DE AGOSTO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de

I - políticas sociais básicas da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam

III - serviços especiais, nos termos desta Lei

Parágrafo Único - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude

Art. 3º - São órgãos e instrumento da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar

Parágrafo Único - Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento

regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a

I - orientação e apoio sócio-familiar

II - apoio sócioeducativo em meio-aberto

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida

VI - semiliberdade;

VII - internação

§ 2º - Os serviços especiais visam

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Sossego/PB, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Sossego/PB, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e o adolescente.

Rua Horácio Ferreira, nº 167, Centro, Cep 58177-000-Fone: (0**83) 3643-1066, Fax: 3643-1067
E-mail: pmsossego@hotmail.com

Noticiário Oficial - SOSSEGO/PB

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes

VIII - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos Regulamento Interno.

IX - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei.

X - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal.

XI - Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente

XIII - elaborar o seu Regulamento Interno.

XIV - fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude do Município, com vistas à construção dos objetivos desta Lei.

XV - registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente com sede ou filial no Município de Sossego/PB as quais tenham programas na área em comento neste Município.

XVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer Subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção e a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital no átrio do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais

I - dois representantes da Secretaria Municipal da Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais;

V - quatro representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembleia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, onde houver, ou no placar da Prefeitura Municipal, e convites enviados às respectivas entidades, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegera entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11º - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regulamento Interno, que disciplinará a substituição, com restrição observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º - O Fundo constituir-se-á das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício.

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90.

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069 de 13/07/90, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 e 256 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.069, de 26/09/1995.

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente.

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais.

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor.

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais.

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe Executivo regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 3º - O fundo municipal é vinculado ao conselho municipal de direito da criança e adolescente, ao qual cabe a função de gerir bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do Decreto Municipal.

§ 4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança, poderá ser autorizada pelo conselho municipal de direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do conselho de direito.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Sossego/PB, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Sossego/PB, (arts. 136, I ao XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da lei 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, art. 134 e seu parágrafo único, o artigo 135 e suas alterações.

Art. 14º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A escolha dos conselheiros tutelares será feita de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município de Sossego/PB há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 15º - O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei Federal 8069/90) e desta lei.

Art. 16º - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que o conselho municipal de direito da criança e do adolescente em resolução fundamentada e aprovada por 2/3 de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste Município.

Art. 17º - O Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente será composto por 05(cinco) membros titulares.

Parágrafo Único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no Município a mais de dois anos;

IV - Possuir segundo grau completo;

V - Experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18º - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da criança e do adolescente, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estendendo-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Sossego/PB, que for condenado por crime doloso, descumprir injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 dos membros do Conselho Tutelar da criança e do adolescente.

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público, que caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da infância e juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20º - O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros atuarão nos plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender as necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao conselho municipal de direitos, às delegacias de polícia e outros órgãos afins.

Art. 21º - O exercício efetivo de função de conselheiro, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programas oficiais, ou comunitários de auxílio de orientação e de tratamento de alcoólatras e de toxicômanos;

g) abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;
- III - Promover a execução de suas decisões podendo para tanto
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação de serviço social de previdência, de trabalho e de segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações
- I - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- II - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- III - Providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas em lei para o adolescente autor do ato infracional;
- IV - Expedir notificações;
- V - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- VI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para o plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Representar, em nome das pessoas e da família contra programa ou programação de rádio e televisão que despreze valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;
- VIII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

Art. 23º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma estabelecida nesta lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público

Art. 24º - O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no Município, os quais terão mandato de três anos, podendo uma recondução em pleito singular

Art. 25º - Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990

SEÇÃO II

Art. 26º - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no art. 17 e parágrafo único desta Lei

Parágrafo Único - os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Município de Sossego/PB, providenciando a confecção e elaboração dos impressos referidos

Art. 27º - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências

Art. 28º - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado

§ 1º - o edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado

§ 2º - O requerimento do registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue no Conselho Municipal dos Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo

Art. 29º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preenchem os requisitos legais exigidos

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 30º - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas

Art. 31º - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas defendidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão

Art. 32º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma

Art. 33º - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum

§ 1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se ilícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonês e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por autotafante, ou assemelhados, fixos ou em veículos

§ 2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha

§ 3º - No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação do seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 34º - O modelo da cédula, será elaborada da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do conselho de diretos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data

§ 1º - A cédula para escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros da mesa receptora de votos, antes da sua efetiva utilização pelo cidadão

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão prévia do conselho municipal de Diretos

§ 3º - Os cidadãos poderão votar em até três nomes constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados, ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante

§ 4º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou a data do julgamento de eventuais impugnações, sendo que o Município de SOSSEGO/PB providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo conselho municipal de Direto

Art. 35º - Qualquer pessoa maior e capaz inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao Presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação via do seu secretário, providenciará em 24 horas contadas do recebimento da impugnação a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 48 horas por maioria simples a impugnação declarando válida ou inválida a respectiva candidatura impugnada

§ 4º - Decididas eventuais impugnações o conselho procederá de acordo com o artigo 34 e parágrafos desta lei

Art. 36º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz eleitoral da Comarca competente, com antecedência, o apoio necessários à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do Município e relação de cidadãos aptos ao exercício da escolha

Art. 37º - No dia designado para realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo o número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos do horário das 09 horas às 15 horas

Parágrafo Único - O número de seções que não poderá ser inferior a 1/3 das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo

Art. 38º - Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o Presidente o recinto à presença de no máximo dois candidatos por vez

§ 1º - Na cabina de votação será fixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação

§ 2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes

decidir pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão votante, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 39º - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção comunicando todos os nomes, números das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local de votação.

Art. 40º - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e na feita deste de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 41º - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhando todo o procedimento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único - Os mesários que atuarão na apuração da escolha do conselheiro tutelar serão indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42º - Encerrando o horário designado para a votação, todas as urnas devidamente lacradas e rubricadas serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público iniciará a apuração dos votos.

Art. 43º - Os servidores da Justiça o Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir à apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecendo eventualmente rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 44º - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à Juventude.

§ 3º - Persistindo o empate se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 45º - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 46º - Terminada a apuração de todas as urnas não havendo questões incidentes a ser solucionado o presidente do conselho proclamará os escolhidos, anunciando que os que tiverem interesse terão o prazo de cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único - O procedimento do decurso de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 35 desta Lei.

Art. 47º - Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhe a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48º - Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do boletim de apuração a ser preenchido pela junta apuradora.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º - Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha para eventual recondução para uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilita a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VII DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º - Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 51º - Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará a entidade respectiva - governamental e não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52º - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente ao salário base do Auxiliar de Administração I do Município de Sossego/PB.

Art. 53º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu regimento interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 54º - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 55º - Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 56º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício do seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 57º - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Sossego/PB, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, licença-paternidade e de 13º e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Sossego/PB, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único - No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Sossego/PB em 25 de agosto de 2009.

Cárlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 018/2009

SOSSEGO/PB, 14 DE AGOSTO DE 2009.

DISPÕE SOBRE: NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Federal, Estadual e em conformidade ao estabelecido na Lei Municipal nº 124, de 25 de maio de 2009,

Considerando o disciplinamento da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, especificamente, no que tange ao Conselho Municipal de Educação;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 124, de 25 de maio de 2009, que trata do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTEGRANDO O CONSELHO DO FUNDEB COMO CÂMARA,

DECRETA

Art. 1º. Ficam nomeados, através deste Decreto, os membros integrantes do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTEGRANDO O CONSELHO DO FUNDEB COMO CÂMARA, para o biênio 2009/2010, compreendendo as Câmaras da Educação Básica e do FUNDEB, constituído dos membros titulares e suplentes.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

REPRESENTANTES DOS DIRETORES

TITULAR: ALBECIR ALVES DE OLIVEIRA

SUPLENTE: MARTA CÉLIA DE MELO AZEVEDO

REPRESENTANTES DOS PROFESSORES

TITULAR: INALDO FREDES DE SOUTO

SUPLENTE: MARIA IRLENE FÉLIX DE LIMA SANTOS